



Apelação Cível nº 0487414-75.2014.8.19.0001

Apelante1: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante2: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A

Apelado: OS MESMOS

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA FABRICANTE DE RELÓGIOS. MANUTENÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO POR PERÍODO RAZOÁVEL. TEMPO DE VIDA ÚTIL ESPERADO DO PRODUTO. SENTENÇA QUE ESTABELECE O PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PARA QUE A EMPRESA MANTENHA O FORNECIMENTO APÓS O FIM DA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, CDC. JULGADO QUE ABRANGE SOMENTE O ITEM EM ESTUDO. LIMITES DA LIDE. COBRANÇA ANTECIPADA DO SERVIÇO APÓS O ORÇAMENTO. SUA INADEQUAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA QUE SE REFORMA, EM PARTE.

1. **Conflito metaindividual e que envolve discussão acerca da possibilidade de majoração da manutenção de peças de reposição por prazo razoável;**
2. ***“Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”*** (Art. 32, Lei n. 8.078/1990);
3. ***“Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. [...] § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os***





contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.” (Art. 40, Lei n. 8.078/1990);

4. ***In casu***, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra fabricante de relógios pugnano pela condenação da empresa à manutenção, por tempo razoável, de peça de reposição do relógio da marca Timex. Objetivou ainda que a ré se abstivesse de cobrar previamente pelos serviços de reparo e fixasse prazo para atendimento pelo SAC. Por fim, reparação por dano moral coletivo;

5. A sentença deu pela parcial procedência do pedido para determinar que a ré respeite mantenha o fornecimento das peças de reposição por um período de cinco anos após o fim da fabricação do produto; condenar a ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados pelos danos materiais suportados; condenar a ré em se abster de realizar a cobrança antecipada para a constatação do vício e reparação do produto;

6. Inquérito civil instaurado após notícia de que, mesmo após três anos de uso do relógio marca Timex, modelo TI5E901, o consumidor não logrou ver fornecido item de reposição, impedindo a utilização do produto;

7. Prazo de manutenção de peças de reposição pela fabricante que não está compatível com o tempo de vida útil esperado do produto;

8. Condição de existência do produto revelada no inquérito que dá azo a que se afirme a qualidade do bem, que resiste ao tempo;

9. Parte ré que não logra trazer aos autos outros elementos que pudessem demonstrar que a durabilidade do relógio fosse inferior do que aquela apresentada, e que atendeu às expectativas do adquirente;

10. Cobrança anterior à entrega, o que não se pode cancelar. Produto devolvido sem a assistência, e o reembolso da quantia não se deu simultaneamente. Comportamento que não se alinha aos princípios da boa-fé e transparência que norteiam as relações protéticas;





11. **Dano moral coletivo que não restou caracterizado. Concepção objetiva, que diz com a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, o que não se verifica nos autos;**
12. **Honorários. Condenação da ré que se afasta. Simetria de tratamento dispensado à parte ré sucumbente em ações propostas pelo Ministério Público – art. 18 da Lei 7.347/1985;**
13. **Parcial provimento do recurso da parte ré, desprovido o do autor.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0487414-75.2014.8.19.0001, em que são apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e apelados OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autor, provido, em parte, o recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública que versa a seguinte causa de pedir e pedidos:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., na qual alega, em síntese, que a ré não estaria mais produzindo as peças de relógios de pulso que ainda se encontram em prazo de vida útil, o que impossibilitaria a substituição de peças defeituosas do produto e, conseqüentemente, a utilização do mesmo para o fim ao qual se destina. Alega, ainda, que a sociedade ré exige valor antecipado para que seja executado o serviço de reparo.

A sentença, em índex 562, deu pela parcial procedência dos pedidos. Eis o seu dispositivo:

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para:





1 - Determinar que a ré respeite mantenha o fornecimento das peças de reposição por um período de cinco anos após o fim da fabricação do produto, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento verificado quando da necessidade de reposição;

2 - Condenar a Ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados pelos danos materiais suportados, necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual, repise-se, comparecerão os usuários lesados habilitando-se individualmente, buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito.

3- Condenar a ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar a cobrança antecipada para a constatação do vício e reparação do produto, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento verificado.

Esclareço, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão, conforme a posição jurisprudencial retratada nos arestos Resp. 1243887 e 1247150.

Por fim, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fico 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público.

Os embargos de declaração opostos pela parte ré – index 576 foram rejeitados em index 649.

Recorre o Ministério Público no indexador 605. Aduz quanto à necessidade de condenação do recorrido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo. Argumenta que a prática abusiva gerou transtornos aos consumidores, e que a criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira; que, na hipótese, existe dano moral presumido, consequência das perdas decorrentes da privação material; que a pretensão encontra amparo no art. 1º., II da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º, incisos VI e VII do CDC; que o dano moral coletivo é um mecanismo idôneo de punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais; que uma de suas funções é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e da precaução a novas lesões a direitos transindividuais. Pugna seja provido o recurso a fim de que seja acolhido o pedido indenizatório por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00.





Contrarrazões da parte ré em índex 633.

Apela a parte ré em índex 661. Alega, em síntese, a impossibilidade de definição e limitação da vida útil de todos os produtos produzidos pela recorrente; que inexistente meio técnico oficial e/ou homologado para definir a vida útil de relógios; que o próprio INMETRO confirmou tal condição; que buscou laboratórios e centros de testes que pudessem realizar estudo capaz de confirmar com precisão essa informação, porém sem êxito; que não há procedimento técnico disponível para que se defina a vida útil mínima para relógios em geral; que não há prova de que a vida útil de três anos para o modelo Timex seja irregular; que apresentou fundamentação técnica para esclarecer a melhor forma de definir a vida útil de cada relógio, considerando os materiais utilizados e a destinação, o que não constou do julgado; que apresentou provas a fim de determinar a vida útil dos relógios; que a ação foi deflagrada com base no atendimento de um único consumidor e um único modelo de relógio – TI5E901 da marca Timex; que, não obstante isso, as provas apresentadas pelo Ministério Público se referiam aos relógios Timex em geral; que apresentou longa instrução probatória para demonstrar que não deve ser considerado um único prazo de vida útil para relógios em geral; que a decisão de e-fls. 562/565 não esclarece se a vida útil do produto se aplicaria somente ao modelo mencionado, ou a todos os produtos da marca; que, diferentemente do que constou do *decisum*, a recorrente somente apresenta orçamento ao consumidor de produto não coberto pela garantia legal ou contratual após analisar a natureza do vício e identificar o reparo necessário; que a cobrança antecede somente a execução do serviço; que tal conduta está de acordo com o que dispõe o art. 40 do CDC acerca do orçamento prévio e a cobrança. Argumenta que não cabe condenação de honorários de sucumbência e custas processuais em sede de ação civil pública.

Requer a reforma da sentença:

- (i) a fim de ver julgada improcedente a pretensão autoral, *in totum*;
- (ii) de forma a constar que não há procedimento técnico, oficial e/ou homologado por órgão competente, disponível para auferir a vida útil mínima para relógios em geral;
- (iii) seja julgado improcedente o pedido de definição da vida útil do modelo Timex, TI5E901 e de qualquer outro modelo produzido pela recorrente em prazo superior a três anos;
- (iv) alternativamente, que a definição da vida útil seja referente, tão somente, ao modelo de relógio TI5E901 da marca Timex;
- (v) a fim de que passe a constar que foram apresentadas provas no sentido de determinar a vida útil de relógios, em especial, na manifestação de e-fls. 500/507;



(vi) a fim de que passe a constar que a recorrente somente realiza a cobrança pelo serviço após análise da natureza do vício e aprovação do orçamento pelo consumidor, antecedendo somente à efetiva execução do serviço;

(vii) a fim de que se mantenha a cobrança antecipada pelos serviços que presta, após análise da natureza do vício e da aprovação do orçamento pelo consumidor;

(viii) para afastar a condenação em honorários e custas, em razão do art. 18 da Lei n. 7.437/1985 e jurisprudência consolidada do STJ;

(ix) alternativamente, que a condenação dos honorários seja calculada somente sobre o valor dos pedidos de que sucumbiu, a serem apurados em liquidação de sentença, ou fixados nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Contrarrrazões da parte autora em índex 686.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em index 705, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Tem-se apelos investidos contra a sentença proferida em ação civil pública em que a fabricante de relógios restou obrigada a: (i) manter o fornecimento de peças de reposição do produto; (ii) indenizar os consumidores lesados; e (iii) abster-se de realizar cobrança antecipada para a constatação de vício e reparação do produto.

Fundamenta a parte ré seu inconformismo na alegada ausência de condições técnicas de aferir a vida útil dos relógios, reportando-se à sua projeção de 03 anos de vida útil do produto, segundo a finalidade de uso. Argumenta ainda que a cobrança que antecede a execução do serviço está de acordo com o art. 40 do CDC, desde quando aprovado o orçamento prévio.

A parte autora, a seu turno, vindica a modificação do julgado no que diz ao dano de ordem imaterial, pugnando pelo seu reconhecimento.

Pois bem.





Trata a questão examinada nos autos de conflito metaindividual e que envolve discussão acerca da possibilidade de majoração da manutenção de peças de reposição por prazo razoável.

Acerca da presença do elemento social de relevância e da pretensa proteção de direito homogêneo de origem comum, tal restou assentado no V.Acórdão de indexador 197.

A Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor é disciplinada pela Lei nº 7.347/85, sendo a ela aplicado o Código de Processo Civil – naquilo em que não contrarie suas disposições –, bem como os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, no que for cabível.

Assim, no que concerne ao ônus da prova, incumbe à parte autora apresentar o fato constitutivo do direito invocado, podendo até haver a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) em favor do Ministério Público, haja vista sua atuação na defesa do consumidor.

E outra não foi a conclusão expressa no V.Acórdão de index 451 que anulou a sentença, determinando-se, em index 487, a inversão do ônus da prova.

À parte ré, por sua vez, integrante da cadeia de fornecimento da relação de consumo, compete a produção de prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do alegado direito autoral, bem como de caracterizar excludente de sua responsabilidade na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Na espécie dos autos, o Ministério Público, para o ajuizamento da presente ação, tomou por base o Inquérito Civil (registro n. 580/2014), instaurado após notícia de que, mesmo após três anos de uso do relógio marca Timex, modelo TI5E901, o consumidor não logrou ver fornecido item de reposição, qual seja, pulseira do relógio, mesmo após ser orientado a enviar o produto para assistência fora do Estado, o que, após o retorno do produto sem o item, ainda lhe rendeu imbróglis até a efetiva devolução do pagamento realizado para tal fim, conforme 5º pdf dos Anexos a seguir reproduzido:



produto, mantendo a sua integralidade.” (TARTUCE, Flávio. ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel A. Manual de Direito do Consumidor Direito Material e Processual, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017)

Quanto ao ponto, muito embora a parte ré sustente a adequação do prazo de três anos para manter as peças disponíveis, é a própria condição de existência do produto revelada no inquérito que dá azo a que se afirme diferente.

E isto porque, como se revela dos autos, o que é confirmado pela própria fabricante em sua peça de defesa, trata-se de relógio adquirido em 2010 e que somente no ano de 2014 necessitou de algum elemento de troca por desgaste, o que revela a qualidade do bem, que resiste ao tempo.

Por outro lado, e como afirmado, não foi possível trazer aos autos outros elementos que pudessem demonstrar o oposto, ou seja, que a durabilidade do relógio fosse inferior do que aquela apresentada, e que atendeu às expectativas do adquirente.

De modo que restou patente a obviedade da conclusão de que, para atender à demanda dos consumidores que adquiriram o produto, em sua inteireza, e para dar cumprimento ao regramento protetivo inserido no §2º do art. 32 do CDC, afigura-se razoável o limite temporal estabelecido no *decisum*.

Acrescente-se que a ausência da peça terminou por abreviar a utilidade do produto que, ainda em funcionamento, não mais detém o componente necessário à sua efetiva utilização.

Assim é que se pode afirmar: houve o desabastecimento das peças de reposição de produto fabricado pela ré em período inferior à vida útil do bem, sendo certo que, no que diz aos limites da lide, tal somente poderá se referir ao modelo de relógio TI5E901 da marca Timex.

E isto porque a demanda somente trata desse modelo, não havendo informações quanto à vida útil de qualquer outro equipamento da fabricante.

Eis a Jurisprudência acerca do tema:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. GELADEIRA. PRODUTO DURÁVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FABRICANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS



PEDIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343, DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Obrigação do fabricante de manter em estoque peças de reposição para os modelos que saíram de linha, por período razoável, a teor do parágrafo único do artigo 32, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade civil objetiva do fabricante (artigo 14, CDC), com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Autor e sua família que experimentaram transtornos em sua vida, ficando privados do uso do refrigerador por cerca de um mês, produto essencial à preservação de alimentos perecíveis. Necessidade de recorrer ao Judiciário para solução do problema. Quantum compensatório arbitrado com razoabilidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 04971009120148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CÍVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 06/04/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 10/04/2017)

E, na Jurisprudência Pátria:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. Autores que requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização material e moral, em razão da ausência de peças de reposição para refrigerador adquirido. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Obrigação da fabricante em manter peças de reposição por período razoável de tempo, que nunca deve ser inferior à vida útil do bem. Aplicação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor. Ré que sequer especifica quando o modelo do refrigerador deixou de ser fabricado. Autores que adquiriram o produto de revendedora autorizada. Refrigerador que possui vida útil de dez anos, conforme o Anexo III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1700/2017. Ausência de peças de reposição constatada antes do vencimento da vida útil do produto. Abusividade da fabricante ao deixar de abastecer o mercado com componentes de manutenção durante a vida útil do bem. Indenização material devida. Produto inutilizado



em razão da conduta abusiva da ré. Restituição do preço pago pelos consumidores. Alternativamente, poderá a ré fornecer outro refrigerador, de qualidade e atributos semelhantes. Correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir da citação. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima dos requerentes. Indenização indevida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10064992120218260010 SP 1006499-21.2021.8.26.0010, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 18/08/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2022)

.....

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO EM TELEVISOR. ESCURECIMENTO DE TELA. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 26, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS ENTRE O CONHECIMENTO DO VÍCIO E A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO EXTRAPOLADO. PRODUTO DURÁVEL. PROVA DO TEMPO DE VIDA ÚTIL ESTIMADO IMPUTÁVEL AO FABRICANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DEVENDO SER ACRESCIDO QUE COMPETE AO FABRICANTE DO PRODUTO, QUE DETÉM A EXPERTISE TECNOLÓGICA NECESSÁRIA, APONTAR O TEMPO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO APARELHO. INSATISFAÇÃO E ULTRAPASSAGEM DE POUCO MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS DE USO QUE IMPEDE RECONHECER A EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO DE VIDA ÚTIL. OBRIGAÇÃO DE REPARO EXIGÍVEL OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO NÃO SÓ PELO DESCASO, MAS PELO NÃO ATENDIMENTO EM AFRONTA AO QUE DETERMINA A LEI CONSUMERISTA, QUE, EM SE TRATANDO DE VÍCIO OCULTO EM BEM DURÁVEL, OBRIGA O FORNECEDOR / FABRICANTE DO PRODUTO À REPARAÇÃO SEM ÔNUS AO CONSUMIDOR, NÃO OBSTANTE EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL. ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0036643-74.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO





DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FERNANDO SWAIN GANEM - J. 24.05.2022)

(TJ-PR - RI: 00366437420208160182 Curitiba 0036643-74.2020.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 24/05/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/05/2022)

Adiante, quanto à cobrança do serviço, este o regramento da lei protetiva:

Art. 40, CDC:

“O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.”

Assim, ainda que o fabricante afirme a conformidade da sua conduta, do que se viu nos autos, não nega a cobrança anterior à entrega, o que não se pode cancelar. E isto porque, tal como ocorrido, o produto foi devolvido sem a assistência, e o reembolso da quantia não se deu simultaneamente.

De modo que a solução estabelecida no *decisum* parece mesmo se alinhar aos princípios da boa-fé e transparência que norteiam as relações em comento, mormente quando se trata de direito metaindividual, em que se pretende mesmo a proteção de interesse social.



Adiante, quanto ao dano extrapatrimonial coletivo, valho-me da doutrina de Cristiano Chaves de Farias e col.² que, acerca do tema, assim dissertam:

“Assim, podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas.”

E prosseguem:

“[...] afinal a caracterização do dano moral não se vincula nem se condiciona necessariamente à observação ou demonstração de efeitos negativos como perturbação, repulsa ou transtorno coletivo, visto que constituem estes elementos, quando perceptíveis coletivamente, mera consequência do dano produzido pela conduta do agente, não se apresentando, evidentemente, como pressuposto para sua configuração. A concepção do dano moral coletivo se estabelece de forma objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial.

[...]

Evidentemente, será preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. A propósito, se a doutrina e a jurisprudência, ao se pronunciarem sobre o dano extrapatrimonial individualmente considerado, ressaltam que as ofensas de menor importância, o aborrecimento banal ou a era sensibilidade não são suscetíveis de serem indenizados, a mesma prudência deve ser observada em relação aos danos extrapatrimoniais da coletividade. Logo, a agressão deve ser significativa; o fato que agride o patrimônio coletivo deve ser de tal intensidade e extensão que implique a sensação de repulsa coletiva a ato intolerável.”

De modo que, para restar caracterizado, não basta a demonstração antijuridicidade da conduta e ofensa ao bem jurídico, devendo-se demonstrar violação a valores fundamentais da coletividade.

Ora, na hipótese dos autos, não se vislumbra vilipêndio ao bem protegido a reduzida limitação temporal para manutenção de peças praticada pela fabricante, ou mesmo a falta de imediatez no reembolso do valor.

² Curso de direito civil: responsabilidade civil / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto – 5.ed.rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Págs. 353-355





Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC).

2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória.

3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73.





4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts.165 e 458, II, do CPC/73.

6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado.

7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Precedentes.

10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos





ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.

15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas.

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

Por fim, quanto aos honorários, assiste razão à parte ré, conquanto se trate de entendimento assente na Corte Superior a simetria de tratamento dispensado à parte ré sucumbente em ações propostas pelo Ministério Público – art. 18 da Lei 7.347/1985.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 312, e-STJ): "Por outro viés, no que tange à condenação em verba advocatícia, não socorre melhor sorte ao Instituto, pois a ação foi ajuizada como procedimento comum, conforme peça vestibular e reconhecida na sentença, aliás no próprio relatório do presente julgado estabelece isso: 'Estas apelações atacam sentença proferida em ação ordinária proposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção de São Vicente do Sul/RS, na



condição de substituto processual, contra o Instituto Federal Farroupilha', portanto não se trata de ação civil pública, o que faz incidir os efeitos da sucumbência nos termos da lei de regência (art. 85 do CPC)."

2. Por outro lado, em relação à ação coletiva, ajuizada pelo Sindicato como substituto processual, a jurisprudência do STJ tem dispensado o mesmo tratamento à Ação Civil Pública.

3. Assim sendo, nos termos da jurisprudência do STJ, em ações coletivas, não é cabível a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 18 da Lei 7.347/1985. O referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.) (AgInt no REsp n. 2.017.535/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

.....
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ, QUE INADMITIU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DADO PROVIMENTO.

1. A decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça assentou, mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (arts.331, § 4º, e 454, § 3º, do CPC/1973), Súmula 7/STJ (não demonstração de prejuízo para a defesa), ausência de prequestionamento, Súmula 83/STJ (art.11 da Lei 8.429/92), Súmula 7/STJ (presença do dolo), Súmula 7/STJ (art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria da penalidade aplicada).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:

ausência de prequestionamento, Súmula 83/STJ (art. 11 da Lei 8.429/92) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (dosimetria da penalidade aplicada).



Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática o qual não ataque especificamente os fundamentos dessa decisão, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário ao das afirmações da decisão agravada.

3. Dessa forma, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."), que está em consonância com a redação do § 1º do art. 1.021 do atual Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do STJ adota o entendimento que não é cabível a condenação do réu em Ação Civil Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

5. Agravo Interno conhecido parcialmente e, nessa extensão dado provimento, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp n. 1.894.464/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Sob tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso da parte ré para determinar que a ré respeite mantenha o fornecimento das peças de reposição por um período de cinco anos após o fim da fabricação do produto descrito como relógio marca Timex, modelo TI5E901. Fica ainda afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação. **DESPROVIDO O RECURSO DO AUTOR.**

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

